



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 45 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

RECIBO  
05 02 15  
Assessoria Jurídico-Legislativa

Altera a Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração distrital.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se os incisos XIV e XV no Art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

XIV – exigência de conhecimentos de questões atinentes à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, como conteúdo programático obrigatório dos concursos distritais;

XV – exigência, como conteúdo programático obrigatório dos concursos distritais, tópicos essenciais de Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos dispositivos legais a serem objeto de

ASSESSORIA Nº 1042/10 23Jan2015 17:26



possível questionamento no certame, dentro da discricionariedade administrativa de cada órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1 Disposições gerais

A presente proposição legislativa tem por escopo aperfeiçoar as normas relativas à realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal.

Vários componentes da federação, a exemplo dos Estados de Santa Catarina e Goiás, já implementaram diplomas legais que exigem dos candidatos de concursos públicos o conhecimento da legislação estadual e da realidade política, étnica, social, histórica, geográfica, cultural e econômica da respectiva unidade.

A Lei Geral dos Concursos Públicos, no âmbito distrital, foi um grande avanço na fixação de normas que garantem segurança jurídica na realização de processos de seleção de servidores públicos.

Apesar do avanço, é curial que o diploma seja reformado para que os editais passem a exigir dos candidatos o conhecimento de temas relevantes para o exercício de suas atribuições, mormente a realidade político-social do Distrito Federal, com suas peculiaridades e nuances que o distingue dos demais entes federativos.

A matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal.



## 2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal.

Em face da autonomia federativa atribuída ao Distrito Federal, é de sua competência privativa estabelecer normas para a contratação de seus agentes públicos.

A matéria não é de competência privativa da União. Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não é matéria de iniciativa reservada do Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, como é cediço, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que antecedem o vínculo com o serviço público, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador normas que fixem regras para concursos, mas apenas as normas que tratem do regime jurídico travado após a nomeação do aprovado.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela **constitucionalidade formal subjetiva** de lei de iniciativa parlamentar sobre o tema, como se infere do julgado abaixo transcrito:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI 2672-1, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-11-2006 PP-00049).**



Da leitura da ementa do precedente acima, percebe-se o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento segundo o qual o projeto de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre normas de concursos públicos não se confunde com projeto que verse sobre regime jurídico. O fundamento utilizado pela Corte foi no sentido de que as normas em questão, de iniciativa parlamentar, versam sobre **condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Logo, não há configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

No projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de concurso, o que ocorreria se fossem regras do regime jurídico do servidor, que é travado após a sua nomeação, isto é, em fase posterior à aprovação no processo seletivo.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

### 3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, eis que o Distrito Federal é um componente da Federação *sui generis* com natureza peculiar e realidade geopolítica própria, o que exige dos candidatos um conhecimento preliminar da situação que os espera ao decidirem atuar no serviço público distrital.

A inexistência de municípios, a peculiaridade da Câmara Legislativa com competências legislativas municipais e estaduais, a realidade político-organizacional das regiões administrativas, a formação política e a realidade geográfica do Distrito Federal são de conhecimento primordial para quem for exercer um cargo de provimento efetivo no Distrito Federal, seja no âmbito do Executivo, seja no âmbito do Legislativo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



Ademais, há uma tendência de cada componente da federação exigir os conhecimentos de sua realidade geopolítica nos concursos públicos, assim como normas principais de sua legislação local, para que o novo agente contratado, oriundo de outra unidade federativa, não se veja desorientado da realidade que o cerca, o que importaria em ineficiência administrativa.

Frise-se que por normas infralegais já há a exigência quanto à cobrança dos principais dispositivos legais da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar 840/2011.

Todavia, é curial legalizar a matéria e fixar parâmetros que mantenham a discricionariedade de cada órgão ou entidade, mas dentro de um quadro legal, para evitar a cobrança aleatória no edital desses diplomas legais sem indicação dos dispositivos necessários para cada carreira, o que geraria insegurança aos candidatos.

Com o inciso XV, que visamos acrescentar à Lei dos Concursos, fixa-se uma exigência de que o edital, dentro da ideia de segurança jurídica, eticidade e transparência, informe aos candidatos quais dispositivos legais desses dois diplomas supracitados eles devem se debruçar, dado que são conteúdos extensos.

O edital sendo mais transparente e claro com os candidatos estar-se-ia respeitando a razoabilidade dentro da lei.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídima Casa Legislativa.

Sala das sessões, 22 de janeiro de 2015.

*Reginaldo Veras Coelho*

Deputado Professor REGINALDO VERAS

*Prof. Joséfa S. Lima*  
Chefe Gab. Dep. Reginaldo Veras  
Mat. 20621-07



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 45/2015**

**Autoria: Deputado Reginaldo Veras ("Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela Administração Distrital")**

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 45/2015

Folha Nº 06-21/14